



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidencial n° 15/2007:**

Condecora, com a Ordem do Dragoeiro, o Senhor Claude Constantino.

#### **Decreto-Presidencial n° 16/2007:**

Condecora, com Medalha de Mérito, a equipa técnica e jogadores da Selecção Nacional de Basquetebol.

### **MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:**

#### **Portaria n° 25/2007:**

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores do Instituto Marítimo e Portuário, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização.

#### **Portaria n° 26/2007:**

Manda publicar o logótipo a ser adoptado como símbolo de identificação pelo Instituto Marítimo e Portuário.

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

#### **Portaria n° 27/2007:**

Cria a Escola Secundária de Ribeira das Patas, no Município do Porto Novo, na ilha de Santo Antão.

### **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **Parecer:**

Proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade n° 17/2007, em que é requerente, Presidente da República.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 15/2007**

de 17 de Setembro

Em reconhecimento pelo elevado mérito demonstrado ao longo da sua vida consagrada ao desporto e pela importante contribuição que deu para o desenvolvimento do basquetebol em Cabo Verde revelando elevada capacidade pedagógica, espírito de entrega e dedicação exemplares;

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 20/III/87, de 15 de Agosto, bem como na alínea *c*) do artigo 3º da mesma Lei o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É condecorado com o 1º grau da Ordem do Dragoeiro o Senhor Claude Constantino.

## Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 29 de Agosto de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 16/2007**

de 17 de Setembro

Em reconhecimento pelo mérito excepcional demonstrado pela Selecção Nacional de Basquetebol no Campeonato Africano Afrobasket 2007, realizado em Angola, revelando um espírito de luta e de dedicação a todos os títulos exemplares para o desporto nacional e conseguindo resultados que dignificam e orgulham a Nação Cabo-verdiana;

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como na alínea *a*) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pelas Leis nº 68/IV/92 e 18/V/96, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha de Mérito, os seguintes elementos integrantes da Selecção Nacional de Basquetebol que participou no Campeonato Africano Afrobasket 2007, realizado em Angola:

## a) Equipa técnica:

Emanuel Salustino Castelo David Graça Trovoadá  
– *Treinador Principal*

Eric Gabriel Silva – *Treinador Adjunto*

Pedro Capenda de Barros – *Treinador Adjunto*

Paulo Jorge Semedo Miranda Freire – *Médico*

Flávio Moreira Furtado – *Fisioterapeuta*

## b) Jogadores da Selecção Nacional:

Agildo Alexandre Dinis Cabral

Aldevino Manuel Silva Lima

António Moreno Moreira

Aquiles Évora Tavares Semedo

Félix António Monteiro Robalo

Mário Ildo Machado Ludgero Correia

Mário Jorge Ramos Neves

Marques Vincent Houtman

Odair Heleno Ferreira Sanches

Rodrigo Nuno Salomão Mascarenhas

Tony Júnior Barros

Victor Hugo Vera Cruz Fortes

## Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 29 de Agosto de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,  
TRANSPORTES E MAR

## Gabinete do Ministro

**Portaria nº 25/2007**

de 17 de Setembro

As competências de fiscalização atribuídas ao Instituto Marítimo e Portuário devem ser exercidas com inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, sem prejuízo da eficácia das acções a realizar pelo que o seu pessoal, quando em exercício de funções de fiscalização, ou equiparado aos Agentes de Autoridade tem as prerrogativas previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 22/2007, de 16 de Julho.

O referido pessoal deve, nos termos da Lei, possuir cartões de identificação que atestem as funções que desempenham, cujo modelo e condições de emissão constam de Portaria do Membro do Governo responsável pela Marinha e Portos, nos termos do artigo 3º do citado Decreto-Lei.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 22/2007, de 16 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação do modelo**

É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores do Instituto Marítimo e Portuário, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

## Artigo 2º

**Assinatura dos cartões**

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário e autenticados com o respectivo selo branco.

## Artigo 3º

**Validade**

Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

## Artigo 4º

**Obrigação de devolução**

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) No final do respectivo prazo de validade;
- b) Caso termine o seu vínculo laboral ou cesse o desempenho de funções de fiscalização no Instituto Marítimo e Portuário ou termine o respectivo mandato ou credenciação;
- c) Em qualquer caso, por determinação do Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo ao Instituto Marítimo e Portuário para substituição.

## Artigo 5º

**Segunda via**

Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão e mediante declaração do titular, é emitido uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

## Artigo 6º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, 4 de Setembro de 2007. — O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

## ANEXO

Nos termos do artigo 2º do Decreto Lei nº 22/2007, de 16 de Julho, o titular do presente cartão é equiparado a Agente de Autoridade e goza, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de transportes marítimos, portos e navios;
- b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e da segurança da navegação;
- f) Usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações e valores à sua guarda, quando devidamente autorizados.

TITULAR DO CARTÃO

/Assinatura/

O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria nº 26/2007****de 17 de Setembro**

A projecção pública da imagem de qualquer organismo faz-se através de símbolos e logótipos, pelo que importa dotar o Instituto Marítimo Portuário de um logótipo que o identifique e associe ao desempenho da sua missão.

Nestes termos,

Sob proposta da comissão instaladora do referido Instituto, e

Ao abrigo dos Estatutos do Instituto Marítimo Portuário, aprovados pelo Decreto Regulamentar nº 3/2005 de 11 de Abril,

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte:

## Artigo 1º

O Instituto Marítimo e Portuário adopta como símbolo de identificação o logótipo reproduzido no anexo à presente Portaria e de acordo com a descrição e as regras dele constante.

## Artigo 2º

O logótipo será obrigatoriamente utilizado pelo Instituto Marítimo Portuário e constará de todos os suportes de comunicação emanados dele, respeitando o respectivo manual de normas de utilização.

## Artigo 3º

O Instituto Marítimo e Portuário velará para que seja interdita a reprodução ou imitação do logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades.

## Artigo 4º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, 4 de Setembro de 2007. — O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

## ANEXO

## Memória Descritiva do Logótipo do IMP

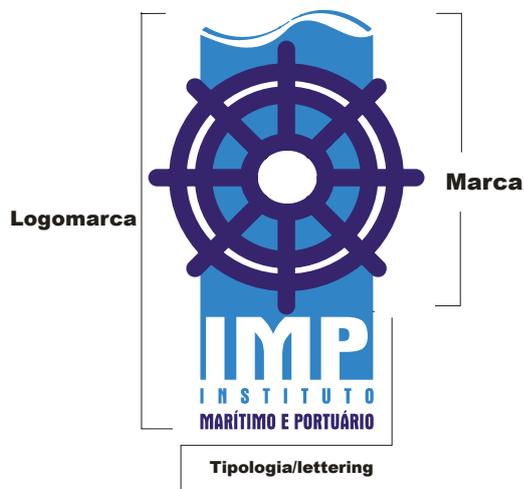
## MEMÓRIA DESCRITIVA

A logomarca do IMP, representa a forma particular, exclusiva e padronizada como a instituição se comunica visualmente através de todos os sinais expostos ao público. As cores, o símbolo e a tipologia, constituem um conjunto de elementos construído de forma a sintetizar os altos desafios pelas quais se orienta a instituição. Assim a logomarca tem como principais funções identificar a COMUNICAÇÃO VISUAL do IMP, dar COERÊNCIA e HOMOGENEIDADE a comunicação do IMP, aumentando assim a sua credibilidade tanto ao nível interno como externo.

Na concepção da logomarca foram consideradas relevantes as competências e a forma de actuação do IMP, de acordo com as conjunturas, nacional e internacional em que ela se insere, visando implantar uma identidade moderna que transmita segurança e controle.

É baseado nesses pressupostos que se procurou destacar no logotipo a ideia de SEGURANÇA, CONTROLE E ORDEM.

A logomarca do IMP é constituída pelos seguintes elementos gráficos: marca, tipologia ou lettering/logotipo, a cor e a logomarca (marca+logotipo).



## FORMA GRÁFICA

A logomarca do IMP, é constituída pela combinação de dois elementos: marca figurativa (marca) e a marca nominativa (tipologia). A marca figurativa não pode ser utilizada sem a nominativa.

As duas marcas (figurativa e nominativa) não podem ser reproduzidas a partir de originais não autorizados, evitando assim incongruências na interpretação das mesmas.

A Marca Nominativa

A marca nominativa apresenta as iniciais do nome da instituição - IMP - em caixa alta (letras maiúsculas), e a sua respectiva tradução em INSTITUTO MARITIMO PORTUÁRIO criados a partir do tipo de letra AURORA BdCnt BT.

A utilização do nome da instituição em caixa alta procura transmitir a ideia de que a instituição tem um grande objectivo que é o de controlar, proteger e salvaguardar o sector marítimo e portuário de Cabo Verde.

A marca nominativa não deve jamais ser reproduzida através de composição gráfica ou através de desenhos.

A Marca Figurativa

A marca figurativa baseia-se nas competências e no modo de actuação da instituição. Ela é constituída por um leme e por formas onduladas.

O leme simboliza controle, segurança e ordem com que o Instituto desenvolverá o seu trabalho.

A utilização do leme procura reforçar a ideia de que o IMP é o órgão máximo no domínio de Autoridade Marítima, ou seja, é ela quem contribui para a definição da política marítima e portuária de Cabo Verde. O facto do leme apresentar a cor azul-escuro, remete a bandeira nacional, que é um dos símbolos máximos da nação.

As formas onduladas representam o mar. A cor azul remete ao meio marinho que é uma das preocupações da instituição.

O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E ENSINO SUPERIOR  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 27/2007

de 17 de Setembro

Tornando-se necessário a criação da Escola Secundária de Ribeira das Patas, de modo a dar resposta adequada à procura e qualidade do ensino secundário no Município do Porto Novo, na ilha de Santo Antão;

Ouvida a Câmara Municipal do Porto Novo;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de Agosto, que define os princípios básicos de criação e o regime de organização e gestão dos estabelecimentos de ensino secundário público, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação e Ensino Superior e das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

1. É criada a Escola Secundária de Ribeira das Patas, no Município do Porto Novo, na ilha de Santo Antão.

2. A Escola Secundária de Ribeira das Patas é denominada “Escola Secundária António Silva Pinto”.

Artigo 2º

A Escola Secundária António Silva Pinto funciona com a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro de pessoal da “Escola Secundária António Silva Pinto” na Ribeira das Patas é o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e baixa assinado pela Ministra da Educação e Ensino Superior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes das Ministras da Educação e Ensino Superior e das Finanças e Administração Pública, na cidade da Praia, aos 15 de Agosto de 2007. – As Ministras, *Filomena de Fátima Martins - Cristina Duarte*.

**QUADRO DE PESSOAL DA ESCOLA SECUNDÁRIA  
“ANTÓNIO SILVA PINTO” DE RIBEIRA DAS PATAS**

Categoria	Ref./Esc.	N.º
Director Nível III	Nível III	1
Professor do Ensino Secundário Principal	10/A	5
Professor do Ensino Secundário de 1ª	9/A	20
Professor do Ensino Secundário	8/A	12
Animador de Educação Física e Desportiva	7/A	4
Animador de Educação Artística	7/A	4
Monitor Especial	5/C	8
Assistente Administrativo	6/A	2
Auxiliar Administrativo	2/A	2
Contínuos	1/C	4
Ajudantes de Serviços Gerais	1/A	4
Guarda	1/D	2

As Ministras, *Filomena de Fátima Martins - Cristina Duarte*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

**PARECER**

Cópia

Do parecer Proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade nº 17/2007, em que é requerente, Presidente da República.

O **Presidente da República** veio requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva das normas constantes dos n.ºs 2 do artigo 4º e 2 do artigo 22º, ambos do acto legislativo aprovado pela Assembleia Nacional -Organização da Investigação Criminal - e que foi recebido no dia 10 de Agosto de 2007 na Presidência da República para promulgação.

Para fundamentar o seu pedido alega o requerente o seguinte:

1. O número 2 do art. 4º (competência da autoridade judiciária) que, ao dispor que a Autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de Polícia Criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente Lei, a realização de actos ou diligências de investigação, entra em contradição com o disposto no número 1 do artigo 22º da Constituição, que confere ao Ministério Público, em exclusivo, a titularidade da acção penal. O facto de o artigo em apreço, que altera de facto o Estatuto a Competência e a Orgânica do Ministério Público, não ter sido aprovado pela maioria especial de dois terços de deputados suscita dúvidas quanto à sua conformidade com o estipulado no número 3 do art. 160º da Constituição.

2. O Conteúdo do n.º 2 do art. 22 (utilização de imagens e sons) é susceptível de entrar em contradição, quer com o n.º 2 do art. 40º da Constituição, que estipula que todo o cidadão tem direito (...) à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar, por um lado, quer por outro, com o número 2 do art. 44º, que estipula que é proibida a utilização dos meios informáticos para o registo de dados (...) relativos à vida privada, salvo consentimento expresso do titular.

Admitido o pedido, foi notificada a Assembleia Nacional, na pessoa do seu Presidente, para se pronunciar sobre o mesmo. Na resposta, juntou cópia da acta da Sessão Plenária que debateu e aprovou a Proposta de Lei de Organização da Investigação Criminal e ofereceu o merecimento dos autos.

Observadas a tramitação e as formalidades impostas por lei, cumpre apreciar e decidir se as normas questionadas pelo Presidente da República violam, por alguma

forma a Constituição da República, tendo sempre presente que, por se tratar da fiscalização abstracta preventiva, os poderes de cognição e o âmbito da decisão do Tribunal Constitucional se circunscrevem às normas cuja constitucionalidade foi questionada pelo requerente, embora na sua decisão o Tribunal não esteja vinculado aos fundamentos invocados. Por outras palavras: restringindo a decisão às normas identificadas, o Tribunal pode entretanto, se for o caso, declarar a inconstitucionalidade das mesmas com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada (artigo 62º, n.º 2, da Lei da Organização e do Processo do Tribunal Constitucional, a Lei n.º 56/VI/2005, 28 de Fevereiro).

As questões que o Presidente da República suscita em torno da constitucionalidade das normas identificadas, e que cumpre resolver, são as seguintes:

1ª Se o n.º 2 do art.º 4º do acto legislativo ora sindicado, que permite que a autoridade judiciária, mais concretamente o Ministério Público, delegue a realização de actos ou diligências de investigação nos órgãos de policia criminal, viola o previsto no art. 222º, n.º 1, da Constituição da República, que defere ao Ministério Público a titularidade (exclusiva, no dizer do requerente) da acção penal.

2ª Se essa mesma norma, que no dizer do requerente, altera o Estatuto, a Competência e a Orgânica do Ministério Público, ao não ser aprovada por maioria especial de dois terços dos deputados não viola o disposto no artigo 160º, n.º 3, da Constituição da República.

3ª Se o n.º 2 do art. 22º viola o disposto nos artigos 40º n.º 2 e 44º n.º 2 da Constituição da República.

Vejamos em separado cada uma dessas questões, começando naturalmente pela primeira norma cuja constitucionalidade é questionada.

O artigo 4º, n.º 2, do diploma remetido para promulgação diz o seguinte:

*“A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de policia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente lei, a realização de actos ou diligências de investigação”*

Pretende o requerente que a norma em apreço viola o artigo 222º, n.º 1, da Constituição da República na parte em que defere ao Ministério Público, em exclusivo, a titularidade da acção penal.

É assim patente que o requerente vem arguir a inconstitucionalidade material da disposição contida no acto legislativo que lhe foi remetido para a promulgação.

Ora, dispõe o artigo 222º, n.º 1, da Constituição da República que:

*“Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos, o interesse público e os demais interesses que a Constituição ou a lei determinarem.”*

Do teor dessa disposição constitucional não decorre, ao menos na interpretação estritamente literal, que o Ministério Público detém o exclusivo do exercício da acção penal, o pressuposto invocado pelo requerente para sustentar a inconstitucionalidade material da norma em apreço. E não existe qualquer outra disposição constitucional de onde se possa extrair elementos que permitam fundamentar a tese do monopólio ou da exclusividade do exercício da acção penal pelo Ministério Público.

A citada disposição constitucional limita-se a incluir no elenco das funções do Ministério Público a competência para o exercício da acção penal, a par de outras funções, como a representação do Estado, a defesa da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos, o interesse público e demais interesses que a Constituição ou a lei determinarem.

Mas, o exercício dessas funções há de ser feito em conformidade com o que for estabelecido na lei. Tanto assim é que nunca se aventou e nem parece sustentável que a Constituição tenha conferido ao MP o monopólio ou a exclusividade do exercício das outras funções referidas no citado número 1 do artigo 222º. Não seria razoável defender, por exemplo, que a defesa da legalidade democrática, ou dos direitos do cidadão, ou do interesse público é da competência exclusiva do Ministério Público.

O exercício da acção penal pelo Ministério Público em regime de tendencial exclusividade não é pois uma imposição constitucional, mas sim uma decorrência da lei ordinária, nomeadamente do Código de Processo Penal, que, ainda assim, prevê casos em que o exercício da acção penal, ao menos na parte em que consiste na dedução da acusação em juízo, pode ser feito desacompanhado do Ministério Público, como sucede em relação aos crimes particulares, não se tendo nunca suscitado a questão da eventual desconformidade constitucional dessa permissão de exercício da acção penal por particulares.

Não decorrendo da Constituição da República o exclusivo da acção penal pelo Ministério Público resulta assim indemonstrado, ou não verificado, o pressuposto de que partiu o requerente para arguir de inconstitucionalidade material a norma do artigo 4º, n.º 2, do diploma em apreço.

Mas, ainda que se pudesse admitir, em tese, que a Constituição da República confere ao Ministério Público o exclusivo do exercício da acção penal, nem por isso a norma cuja constitucionalidade se pretende sindicada seria de reputar-se de inconstitucional.

Com efeito a disposição em referência, o citado n.º 2 do artigo 4º, limita-se a conferir ao Ministério Público a faculdade de delegar nos órgãos de policia criminal, e nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na própria lei objecto de apreciação, a realização de actos ou diligências de investigação, que não a acusação em juízo propriamente dita.

Ora, não existindo uma definição constitucional do que seja o exercício da acção penal, há que se socorrer do entendimento pré-constitucional que desde há muito vigora na nossa ordem jurídica e que se traduz na introdução do feito em juízo, nos termos delineados na lei ordinária, sendo certo que esse acto só tem lugar numa fase processualmente distinta da investigação. Ao legislador ordinário tem sido reconhecido, sem questionamento, a liberdade de conformação da fase da investigação criminal, nomeadamente para estabelecer a possibilidade de actos de investigação serem delegados pelo Ministério Público nos órgãos da polícia criminal como já resulta, de forma pacífica, da legislação processual penal vigente.

Aliás, o próprio Estatuto do Ministério Público actualmente em vigor, não só faz a distinção nítida entre o exercício da acção penal e a investigação, como prevê a possibilidade de a investigação criminal ser realizada por outras entidades, ainda que sob a direcção do Ministério Público (artigo 3º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pela lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto).

O que se acaba de expor permite concluir que não viola o disposto no artigo 222º, n.º 1, da Constituição da República a norma aprovada pela Assembleia Nacional que permite ao Ministério Público delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e nessa própria lei, a realização de actos ou diligências de investigação.

A par da violação do artigo 222º, n.º 1, o requerente invoca igualmente uma possível violação do disposto no artigo 160º, n.º 3, da Constituição da República em virtude de a norma do artigo 4º, n.º 2, não ter sido aprovado por maioria especial de dois terços dos deputados presentes.

Esta arguição parte do pressuposto de que a matéria regulada na disposição sob sindicância é atinente à organização, competência ou Estatuto do Ministério Público.

Como resulta de forma evidente, o requerente suscita nesta sede a inconstitucionalidade formal dessa disposição.

Cumpra pois apreciar e decidir se procede o vício invocado.

Dispõe o artigo 160, n.º 3 da Constituição da República que os projectos e propostas de lei que tenham por objecto as matérias do art. 175º referidas no n.º 4 do artigo 159º são aprovados por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções

Por sua vez, o art. 175º estabelece que compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias:

....

- d) *Organização e competência dos Tribunais e do Ministério Público;*
- e) *Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.*

Resulta do dispositivo transcrito que a matéria relativa à organização, competência e estatuto do MP está incluída na reserva absoluta de competência da Assembleia Nacional.

Acresce que, a preocupação garantística do legislador constituinte foi mais longe a ponto de impor que os projectos e propostas de lei que incidam sobre a matéria atrás referida sejam aprovados por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Para se saber se a norma sindicada viola o preceituado no n.º 3 do art. 160º, há que primeiramente determinar o conteúdo e alcance dessa reserva parlamentar respeitante à orgânica, ao estatuto e à competência do Ministério Público.

Não existindo doutrina nacional sobre a matéria, nem decisões jurisprudenciais do tribunal constitucional cabo-verdiano que se tenham pronunciado sobre essa específica questão, só nos resta tentar fazer essa delimitação com recurso àquilo que tem sido a actuação consensual da praxis legislativa nacional, complementada por ensinamentos de fontes que perante um quadro constitucional próximo têm tentado revelar o sentido dessa reserva.

No que tange à praxis legislativa nacional, há que registar que jamais se reivindicou que a aprovação da matéria que prevê a faculdade de o Ministério Público delegar competências de investigação nos Órgãos de Polícia Criminal dentro dos limites fixados por lei, tenha que ser objecto de aprovação por maioria especial.

A mera observação empírica da actividade parlamentar no nosso país é suficiente para confirmar o que se acaba de dizer.

Ainda recentemente foi aprovado o Novo Código de Processo Penal cujo artigo 306º, sob a epígrafe “*casos de delegação em órgãos de polícia criminal*” dispõe o seguinte:

1. O Ministério Público poderá delegar em órgãos de polícia criminal a realização de diligências de investigação criminal durante a instrução, salvo os casos de diligências e actos reservados legalmente a um juiz e os seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2. A delegação prevista no número anterior poderá recair sobre tipos legais de crime, por despacho de natureza genérica.

Pondo de parte a ressalva referente “*a diligências e actos reservados legalmente a um juiz*”, que é absolutamente desnecessária, por decorrer do próprio conceito

de delegação que o órgão delegante não pode delegar competências, e muito menos atribuições, conferidas a outro órgão, mormente em se tratando de competências materiais reservadas ao poder judicial, pode-se afirmar que, salvo a exceções contempladas nas alíneas *a*), *b*) e *c*), o Código de Processo Penal permite uma ampla delegação de competências para práticas de actos de investigação da parte do Ministério Público nos órgãos de polícia criminal.

Ora, o Código de Processo Penal foi aprovado pelo Governo ao abrigo de uma autorização legislativa cuja constitucionalidade não foi posta em causa, nem em sede de fiscalização preventiva, nem em sede de fiscalização sucessiva, o que constitui indício seguro de um amplo consenso, senão mesmo unanimidade, das forças políticas representadas no parlamento, partilhado pelo Presidente da República, em como as matérias reguladas por esse diploma, nomeadamente a permissão para o Ministério Público delegar competências nos órgãos de Polícia Criminal, não integravam a reserva absoluta do parlamento, e muito menos requereriam aprovação por maioria especial.

É certo que a unanimidade ou as maiorias que se registam sobre determinada matéria não podem servir de critério aferidor da conformidade constitucional das decisões adoptadas nessa base e nem podem prevalecer sobre a Constituição da República.

Mas, é das regras da experiência que, quando sobre determinada questão sensível, como é a delegação de competências de investigação de um órgão constitucional nos órgãos de polícia criminal, não se regista qualquer controvérsia em sede do contraditório parlamentar, esse facto não pode deixar de ser levado em devida conta, em sede da justiça constitucional, como indício de certo entendimento no sentido da conformidade constitucional do consenso alcançado.

Por outro lado o Código de Processo Penal vem sendo aplicado há quase dois anos e não se tem conhecimento de que essas disposições sobre a delegação de competência do MP nos Órgãos de Polícia Criminal tenham sido arguidas de inconstitucionalidade por quem quer que seja, o que representa um indício de que a comunidade jurídica no seu todo partilha do entendimento de que essas disposições não enferma de inconstitucionalidade.

Já por aqui se poderia concluir, com suficiente legitimidade, que a matéria da delegação das competências que a lei processual criminal permite ao Ministério Público fazer nos órgãos de polícia criminal não integra, para efeitos de delimitação de competências e caracterização da reserva parlamentar, a esfera de reserva absoluta da Assembleia Nacional.

E se não integra, é porque, apesar das aparências ou de alguma afinidade ou interligação, não é primariamente matéria atinente à organização, competência ou Estatuto do Ministério Público.

Em abono dessa conclusão pode-se ainda citar a posição da jurisprudência constitucional portuguesa que, das vezes que se tem pronunciado sobre semelhante controvérsia, o tem feito no mesmo sentido

Com efeito, debruçando-se sobre questão da mesma natureza num contexto legislativo semelhante ao nosso, decidiu o Tribunal Constitucional<sup>1</sup> de Portugal que *“...importa distinguir entre as intervenções legislativas directamente votadas àquela definição e determinação (de competência) e as que, visando outro objectivo, e inscrevendo-se num outro domínio de regulamentação (nomeadamente o da regulamentação processual), todavia acabam por interferir apenas indirecta, acessória e necessariamente com o quadro ou a distribuição legal das incumbências e faculdades cometidas ou atribuídas ao Ministério Público e aos seus agentes. No primeiro caso, trata-se de normas que devem indiscutivelmente qualificar-se como “de competência”; ao passo que, no segundo caso, já as normas não merecem aquela qualificação, mas uma outra (vg. de puras normas “de processo”). Assim sendo, se as primeiras normas caem certamente no âmbito da reserva do art. 168º nº 1 alínea q) da Constituição, já as segundas não devem incluir-se nesse âmbito...”*

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>2</sup>, no âmbito da reserva caberão as modificações de competência judiciárias (competência material ou territorial) que *não tenham carácter meramente processual* (sublinhado nosso).

Volvendo ao caso submetido à nossa apreciação, é manifesto que a norma em causa não introduz qualquer inovação no âmbito da organização, competência ou estatuto do MP como titular da acção penal, isto é, não vem directa e autonomamente regular ou dispor sobre essas matérias.

Essa disposição pelo seu conteúdo e pela sua função assume uma incontornável índole processual, inserindo-se primariamente na matéria identificada, no elenco das competências do parlamento, como processo criminal (artigo 176º, n.º 1, alínea c)).

Assim sendo, cumpre concluir que, optando o Parlamento por legislar sobre essa matéria, não tinha que o fazer por maioria especial prevista no artigo 160º, n.º 3, pelo que não há fundamento para se reputar a disposição sob sindicância de inconstitucionalidade formal.

Não existe assim fundamento para o tribunal se pronunciar pela inconstitucionalidade, nem material, nem formal, do artigo 4º, n.º 2, do diploma em referência.

\*

Passemos pois à apreciação das questões colocadas em relação ao art. 22º nº 2 do mesmo diploma.

<sup>1</sup>Acórdão nº 329/89

<sup>2</sup>Constituição Anotada, 3ª edição, pág. 675

Sustenta o requerente que o artigo 22º, n.º 2, enferma, ou pode enfermar, de inconstitucionalidade por violação do artigo 40º, n.º 2, da Constituição da República que estabelece que todo o cidadão tem direito à imagem e à reserva da intimidade da sua vida privada e familiar, e do artigo 44º, também da Constituição, que estipula que é proibida a utilização dos meios informáticos para registo de dados relativos à vida privada, salvo mediante consentimento expresso do titular.

A norma sob sindicância faz parte de uma artigo com o seguinte conteúdo:

*1. Sempre que a autoridade judiciária considerar que imagens e sons captados em espaços públicos por câmaras de segurança privadas ou equipamentos de vídeo e som de particulares possam constituir material probatório, para uma instrução em curso ou para iniciar uma investigação criminal, pode, para esse efeito, requisitar as gravações e, se necessário, os equipamentos”*

*2. A utilização das imagens e sons requisitadas nos termos do número anterior, para efeitos de instrução e julgamento de um processo-crime, dispensa o consentimento.*

Veamos, pois, se o número 2 do citado artigo ofende as disposições constitucionais invocadas pelo requerente, a começar pelo artigo 40º, n.º 2, cujo texto é o seguinte:

*“Todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar”*

Dos direitos contemplados na disposição constitucional que fica transcrita, são susceptíveis de serem afectados pela norma cuja fiscalização de constitucionalidade se requer, os seguintes:

- a) O direito à imagem
- b) O direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

Está-se perante direitos pessoais ou de personalidade, com conteúdos diferentes e que gozam de reconhecimento e tutela constitucional, penal e civil.

No direito à imagem pretende-se proteger o cidadão contra o registo e a divulgação da sua imagem, sem o seu consentimento. Tutela-se a não divulgação da identidade física por meios fotográficos, reprodução e comércio, sem consentimento do visado.

Como reflexo dessa tutela do direito à imagem o legislador consagrou em sede do direito penal tipos incriminadores que punem como ilícito penal a violação desse direito fundamental através das fotografias e filmes ilícitos (artigo 184º, n.º 2, do Código Penal).

Ora, se é esse, indiscutivelmente, o âmbito da protecção do direito constitucional à imagem contemplado no artigo 40º, n.º 2, torna-se evidente que uma norma que

permite que, através de câmaras de videovigilância ou de outros instrumentos de registo e gravação de imagens, se proceda à captação da imagem dos cidadãos, sem o seu consentimento, e o seu posterior uso em processo penal, também sem o seu consentimento, estará a limitar ou a restringir a extensão do direito fundamental que lhe é constitucionalmente reconhecido.

Neste sentido, a norma do nº 2 do artigo 22º do acto legislativo em referência não deixa de contender com o direito fundamental dos cidadãos à imagem, representando uma limitação ou restrição desse direito.

Mas, uma vez que, à semelhança de vários outros direitos fundamentais, esse direito não é absoluto, podendo ser restringido nos casos em que interesses ou valores igualmente constitucionalmente protegidos o imponham, como já sucede nos casos previstos no nº 2 do artigo 77º do Código Civil, quais sejam, exigências de polícia e de justiça, em que é permitido divulgar a imagem da pessoa sem o seu consentimento, a questão que se coloca é a de saber se a restrição que pretende introduzir a norma sob sindicância é constitucionalmente legítima ou não.

Trata-se, porém, de questão a que voltaremos mais à frente.

Por seu turno, o direito à reserva da intimidade da vida privada traduz-se no direito que cabe ao cidadão de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a sua vida privada e familiar<sup>3</sup>, ou seja, àqueles actos que, embora não sendo secretos em si mesmos, devem contudo subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, bem como o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre esse espaço privado (da vida privada) sem o seu consentimento.

O exercício desse direito é tutelado e garantido por diversas formas nomeadamente através da incriminação de condutas que atentem contra a intimidade e a reserva da vida privada como são os crimes previstos nos artigos 184º a 193º do Código Penal.

Aqui também não se deixa de registar uma efectiva colisão entre a norma constitucional em referência e o que vem propugnar a norma aprovada pela Assembleia Nacional e remetida ao PR para promulgação na parte em que permite o registo de som e imagem de pessoas nos espaços públicos, sem o seu consentimento, e o uso do conteúdo desse registo, também sem o consentimento do visado, como meio de prova em sede de processo penal.

Mas, como assinala o requerente, não é só o artigo 40, n.º 2, que pode ser objecto de violação pela norma do artigo 22º, n.º 2.

Com efeito, se atendermos à natureza, potencialidades e virtualidades dos instrumentos de registo de som e imagens referidos nessa disposição sob sindicância, não será difícil de admitir que os dados por eles colhidos,

<sup>3</sup>Gomes Canotilho, obra citada, pág.181

referindo-se à reserva da vida privada, possam igualmente vir a ser objecto de tratamento informático, nos moldes previstos no artigo 44º, n.º 2, da Constituição da República o que redundaria numa restrição à garantia constitucional ali contemplada, embora não se trate de uma garantia absoluta, pois que é a própria Constituição que confere expressamente a permissão para que a informática seja utilizada para tratamento desses dados nos casos excepcionais nela contemplados.

Constatado que a disposição do artigo 22º, n.º 2, do acto legislativo aprovado pela Assembleia Nacional e remetido ao Presidente da República para promulgação representa uma restrição aos direitos fundamentais referidos nos artigos 40º, n.º 2, e 44º, n.º 2, ambos da Constituição da República, cumpre agora aferir se essa restrição é constitucionalmente legítima.

Em se tratando de normas que integram formalmente o elenco dos direitos liberdades e garantias, o regime da sua restrição tem de decorrer necessariamente do disposto no artigo 17º da Constituição da República, nomeadamente dos seus números 4 e 5 que rezam o seguinte:

4. Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos liberdades e garantias;

5. As leis restritivas dos direitos liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não terão efeitos retroactivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Resulta, assim, da Constituição da República que qualquer restrição de direitos liberdades e garantias só será constitucionalmente legítima se:

For autorizada pela Constituição (artigo 17º, n.º 4);

Assumir a forma de lei da Assembleia Nacional ou de Decreto Legislativo autorizado (artigos 17º, n.º 4 e 176º, n.º 1, alínea a));

Visar salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (artigo 17º, n.º 5, in fine);

For necessária a essa salvaguarda, adequada para o efeito e proporcional a esse objectivo (artigo 17º, n.º 5, 2ª parte);

Tiver carácter geral e abstracto, não admitir efeito retroactivo e não diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (artigo 17º, n.º 5, 1ª parte).

Vejamos se esses requisitos se mostram observados no caso que é submetido à apreciação deste Tribunal Constitucional.

Começando pelos requisitos cuja verificação é de mais fácil demonstração, não é difícil de constatar que a norma cuja constitucionalidade é questionada pelo Presidente da República insere-se num diploma que regula a investigação criminal e visa especificamente salvaguardar um interesse constitucionalmente protegido que é a realização da justiça e a prossecução da verdade material. A mesma tem carácter geral e abstracto, não comporta efeito retroactivo, nem aniquila os direitos liberdades e garantias em causa, não atingindo, pois, o respectivo núcleo essencial.

Já um pouco mais atrás ficou demonstrado que a Constituição da República permite a restrição ao direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, bem como a garantia contra o uso da informática para o registo e o tratamento de dados relativos à vida privada. Na verdade, para além da permissão expressa no que toca a esta última garantia (alínea b) do artigo 44º, n.º 2), importa ter em conta que a própria Constituição da República ao exigir que as normas relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem abre caminho a que esse instrumento possa ser tido como fonte de autorização para a restrição aos direitos consagrados na lei fundamental. Na verdade, decorre do artigo 29º dessa declaração que *“ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento dos direitos e liberdades dos outros e satisfazer as justas exigências da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”*

Sobre esse preceito escreve Vieira de Andrade que *“a (relativa) falta de preceitos constitucionais que autorizam a restrição pela lei, pode contudo ser colmatada pelo recurso à DUDH nos termos do artigo 16º, n.º 2º”*.

Acresce que, ainda que se não adira à tese de que a Declaração Universal pode fundamentar as restrições não expressamente admitidas pela Constituição da República, haverá sempre a possibilidade de se recorrer a outras construções doutrinárias e jurisprudenciais, nomeadamente as assentes na ideia de limites imanentes, que levarão sempre ao mesmo resultado.

Não se pode pois pôr em causa que a Constituição da República autoriza a restrição ao direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada. Aliás, quanto a este último, o quadro normativo sobre a escutas telefónicas existente no país, bem como as disposições que permitem o levantamento do sigilo bancário, e que não tem sido objecto de contestação, ao menos quanto à sua existência, constitui indício de uma aceitação consensual dessa permissão para a restrição.

Quanto à forma exigida pela Constituição para se proceder à restrição de direitos no caso vertente, verifica-se que a norma cuja constitucionalidade é questionada in-

sere-se num acto legislativo que assume a forma de lei da Assembleia Nacional, como aliás decorre do intróito que antecede ao articulado aonde o acto é identificado como lei e se cita a alínea *b*) do artigo 174º da Constituição da República como a disposição constitucional ao abrigo da qual a mesma é aprovada. Por outro lado, diz o artigo 256º, n.º 3 da Lei Fundamental que assumem a forma de lei os actos previstos nos artigos 171º *a*), 174º *b*)....

Demonstrada a verificação desses requisitos, importa agora aferir se a norma em apreço é necessária à salvaguarda do interesse que visa proteger (a realização da Justiça e a prossecução da verdade material) e, em caso afirmativo, se ela é adequada para o efeito e, ainda, se é proporcional a esse objectivo.

Quanto à necessidade de um diploma como a que foi sujeita a promulgação, e em particular da norma questionada, importa dizer que constitui hoje uma tendência universal o aperfeiçoamento dos meios de investigação do crime pelo que, de um modo geral, todos os países têm vindo a apostar em meios que tornam mais eficaz a recolha das provas e a efectiva realização da justiça, entendida esta como diminuição efectiva das expectativas da impunidade como resultado da deficiente investigação ou da insuficiência das provas. São pois vários os exemplos de iniciativas levadas a cabo em vários países tendentes a tornar mais eficaz a investigação criminal, movimento em relação ao qual o nosso país não se pode colocar de fora.

Igualmente afigura-se adequado à prevenção e à repressão da criminalidade, ao menos da mais grave ou violenta, e, como tal, potenciadora de efeitos mais devastadores para bens jurídicos pessoais e patrimoniais, o recurso a meios de tecnológicos mais sofisticados que permitem relativo grau de certeza quanto a factos, a actividades e a condutas que possam observar e registar.

Não se levantando qualquer problema quanto à necessidade e à adequação da medida restritiva em referência, é momento de aferir se ela respeita o requisito da proporcionalidade.

Como tem sido entendimento pacífico na jurisprudência constitucional de vários países que integram a mesma matriz que o nosso, o princípio da proporcionalidade impõe que se aquilate por um lado se entre os meios ao dispor do legislador para conseguir o fim pretendido o escolhido era o que representava menor desvantagem ou dano para a posição jus fundamental do direito e, por outro, se o resultado obtido é proporcional à carga coactiva que impõe.

Não se deve deixar entretanto de sublinhar que estando em causa a actividade legislativa, é reconhecido ao legislador um considerável espaço de conformação, pelo que a avaliação pelos tribunais da inconstitucionalidade de uma norma, por violação do princípio da proporcionalidade,

depende de se poder apontar uma manifesta inadequação da medida, uma opção manifestamente errada do legislador, o seu carácter manifestamente excessivo ou inconvenientes manifestamente desproporcionados em relação às vantagens que apresenta.

No caso presente, a opção do legislador em permitir que seja produzido e valorado como meio de prova o conteúdo do registo de imagem e de som captado em locais público pelas câmaras de videovigilância particulares, ou através de instrumentos da mesma natureza manejados por particulares, sem que os visados dêem o seu consentimento, não é em si manifestamente inadequada aos fins que pretende alcançar e nem se revela como uma opção manifestamente errada do legislador.

Todavia, o mesmo já não se poderá dizer quanto aos inconvenientes que isso representa e os danos que potencia para o direito que é sacrificado com essa medida, como se vai demonstrar.

Desde logo cumpre dizer que a permissão para o registo de som e imagem através dos processos descritos é levado a cabo sem que o país tenha sido previamente dotado de um quadro legal que regula e disciplina o uso desses meios em espaços públicos de uso comum ou destinados ao público. Ou seja, não existe uma lei específica que habilita nem as entidades públicas, e muito menos as entidades privadas, a se socorrerem desses instrumentos para o registo de imagem e de som nas suas actividades.

Na ausência desse quadro normativo reinará por certo o arbítrio, com manifesto risco para o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos.

Não que a existência dessa lei específica seja condição *sine qua non* da adopção de uma norma como a que vem questionada.

Mas, na ausência dessa lei, a aprovação de uma norma com esse alcance deve ser acompanhada em simultâneo de outras disposições legais que, com suficiente densidade, dê corpo ao quadro das garantias que decorrem da Constituição da República e que visam em primeira linha a tutela dos direitos fundamentais do cidadão.

Basta atentar nos regimes similares que existem em países que partilham a mesma matriz jurídico-político que Cabo Verde e o mesmo quadro de valores constitucionais para se confirmar que o recurso à videovigilância seja por parte de entidades públicas, seja por empresas de segurança privada, é rodeado de especiais cautelas por forma a prevenir a danosidade social que do seu uso pode resultar para os direitos fundamentais dos cidadãos.

Para não ir mais longe, cita-se a título de exemplo a lei portuguesa (Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro) que sujeita a utilização das câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum a

uma série de requisitos que servem de barreira à sua possível utilização de forma arbitrária: a começar por uma definição bem clara da finalidade a que se destinam, do órgão competente para a sua autorização e das formalidades que devem ser observadas antes do deferimento do pedido de entre as quais se inclui um parecer da Comissão Nacional da Protecção dos Dados que é vinculativo se for no sentido negativo; a duração da autorização; o condicionamento da autorização de utilização das câmaras à existência de riscos objectivos para a segurança pública; a proibição expressa de instalação de câmaras em certas áreas, ainda que situadas em locais públicos, se pela sua natureza destinam-se a ser utilizadas em resguardo; a proibição de captação de sons quando essa captação afecte de forma directa e imediata a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada; a obrigação de destruir as imagens e os sons que tenham sido gravadas acidentalmente em violação às disposições da própria lei.

Mesmo em sede da criminalidade organizada, caracterizada por um catálogo de crimes que a integram, e em relação à qual a admissão desses recursos é menos controversa, os meios de obtenção da prova que se traduzem no registo de voz e imagem está sempre dependente de autorização ou ordem do juiz, consoante os casos (artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro), com a observância, com as necessárias adaptações, das formalidades previstas para a escutas telefónicas.

O uso das câmaras de vídeo vigilância pelas empresas privadas, nomeadamente as de segurança privada é igualmente rodeado de especiais cautelas e de suficientes garantias destinados a acautelar os cidadãos que estão expostos aos seus registos e a prevenir a utilização abusiva dos registos através delas efectuados como se pode ver, entre outros, do artigo 13.º da Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

O que fica descrito até aqui é suficiente para demonstrar que a ausência de um quadro normativo específico ou a não adopção em simultâneo de normas que disciplinam o uso desses recursos pode levar directamente ao arbítrio na obtenção e na manipulação dos registos obtidos através dos meios de videovigilância ou outros recursos de registo de som e imagem.

Por outro lado, sem um quadro legal que legitima o exercício dessa actividade, a sua licitude afigura-se, no mínimo, muito duvidosa.

Basta ter em conta que a lei penal pune as gravações, fotografias e filmes ilícitos (artigo 184.º do Código Penal), bem como uma série de outras condutas que atentam contra a reserva da intimidade da vida privada, o que indicia que o registo de imagem e som feito através desse meios, sem o consentimento dos visados, pode vir a revelar-se como uma prova obtida por meio ilícito e como tal nula por força do disposto no artigo 34.º da Constituição da República. E, se assim for, não pode a

lei pretender subtrair a admissão e a valoração desse meio de prova ao crivo do escrutínio judicial. Por outras palavras, independentemente da admissibilidade da prova em abstracto há que preservar sempre intacta a garantia de que haverá um escrutínio judicial quanto à sua licitude em concreto.

Neste ponto cumpre chamar a atenção para a notória discrepância que se regista no acto legislativo em referência entre o regime previsto para o registo de imagem e de som efectuado pelos órgãos de polícia criminal (artigo 21.º, números 2 e 3)) em que a dispensa de consentimento está condicionada à circunstância de não ter havido intromissão na vida privada, mas sempre com a obrigação de posterior validação judicial, e o mesmo registo efectuado por empresas de segurança privada ou por particulares em que essa exigência é dispensada.

Outro aspecto em que o excesso da restrição se afigura manifesto consiste no facto de o recurso a esse meio de prova ser permitido em relação a qualquer crime, não cuidando o legislador de circunscrever o seu uso a certo tipo de criminalidade, por exemplo a mais grave, a violenta ou a organizada. Aqui importa recordar, como já foi dito, o exemplo da legislação portuguesa em que não só o uso das câmaras portáteis para a investigação de crimes está circunscrito à criminalidade organizada económico-financeira, como também está dependente de uma autorização ou de uma ordem do Juiz.

De igual modo na Alemanha vem-se assistindo a uma tendência para a admissão desses registos obtidos por câmaras ocultas como meio de prova, com base na ideia da ponderação dos valores em presença, mas essa excepção é confinada à criminalidade tida por mais grave.

Ora, ao não fazer qualquer restrição, nem estabelecer qualquer condicionamento, o legislador deixa a descoberto uma infinidade de situações em que o recurso a esse meio de registo de imagem e de som pode se revelar abusivo e, por conseguinte, constitucionalmente ilegítimo.

Por todo o exposto se conclui que o uso das câmaras de registo de som e imagem, na ausência de um quadro legal específico, ou desacompanhado de outras medidas que possam prevenir a sua utilização abusiva, e a admissão desse registo como meio de prova em sede de processo penal, em qualquer tipo de processo, sem o consentimento dos visados, nos termos preconizados pelo acto legislativo em referência, nomeadamente pelo n.º 2 do artigo 22.º, coloca o direito dos cidadãos à imagem, à palavra e a reserva da intimidade da vida privada numa situação de extrema vulnerabilidade, o que representa uma restrição desses direitos a um ponto que, por ser excessivo, não recolhe a legitimidade constitucional por violar o princípio da proporcionalidade que decorre do artigo 17.º, n.º 5, da Constituição da República

Em se tratando de fiscalização preventiva da constitucionalidade e tendo em vista o esgotar dos eventuais

fundamentos para reputar a norma em apreço de inconstitucional, importa adiantar um pouco mais para dizer que, por ser tratar de matéria atinente à restrição de direitos poder-se-ia aventar ainda que, para além da inconstitucionalidade que se acaba de reconhecer, a norma cuja constitucionalidade é questionada, padeceria ainda de uma inconstitucionalidade formal decorrente do facto de não ter sido aprovado pela maioria especial requerida pelo artigo 160º, n.º 3.

Não sufragamos porém tal entendimento.

É certo que a Constituição confere à Assembleia Nacional a reserva absoluta de competência para legislar sobre a restrição ao exercício de direitos (artigo 175º, alínea *k*) impondo ainda no artigo 160º, n.º 3, que os projectos e as propostas de lei que tenham por objecto essa matéria sejam aprovadas por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em exercício de funções. Entendemos porém que a restrição ao exercício de direitos a que alude o artigo 175º alínea *k*) só abrange as restrições especiais previstas na Constituição para certas categorias de cidadãos, nomeadamente os militares, os agentes da polícia e os funcionários e magistrados referidos no artigo 238º.

Os argumentos que sustentam esse nosso entendimento são os que se seguem.

Em primeiro lugar a matéria das restrições comuns ao exercício de direitos, isto é aquelas restrições que atingem por igual todos os cidadãos, não foram objecto de regulamentação autónoma em sede da distribuição das competências entre a competência absoluta e a competência reservada, pelo que só as restrições especiais foram objecto de inclusão no elenco das matérias da reserva absoluta.

Por conseguinte, até à revisão de 1999 era entendimento pacífico de que bastaria a invocação da competência para legislar sobre direitos, liberdades e garantias para se poder legislar também sobre as restrições ao exercício desses direitos, salvo o que constava da reserva absoluta em matéria de restrição ao exercício de direitos por parte dos militares.

É certo que a lei Constitucional 1/99 limitou-se a atribuir à Assembleia, em sede de reserva absoluta, a competência para legislar sobre as restrições ao exercício de direitos, sem qualquer especificação.

Mas, a supressão da referência à categoria ou categorias abrangidas pelo preceito não pode ser entendida como intenção do legislador em reservar a competência absoluta da Assembleia Nacional fosse qual fosse o tipo de restrição ao exercício de direitos, pois que isso poderia

introduzir disfunções, senão mesmo o caos, na actividade legislativa sobre os direitos liberdades e garantias em que cada iniciativa legislativa teria que levar a duas deliberações distintas: uma sobre a regulamentação da matéria propriamente dita, da competência da Assembleia que pode fazer a aprovação por maioria simples, ou delegar no Governo, e outra sobre as restrições da exclusiva competência da Assembleia e, mesmo assim, só passível de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Nada, nem nos trabalhos preparatórios, nem nos debates parlamentares, sugere que tenha sido essa a intenção do legislador.

Pelo contrário, a forma enxuta com que o legislador constituinte de 1999 se referiu à matéria de restrição ao exercício de direitos parece ter mais a ver com a dificuldade em encontrar uma fórmula que pudesse abranger todas as outras categorias funcionais em relação às quais Constituição passou a admitir expressamente a possibilidade da restrição ao exercício de direitos, sendo certo por outro lado que, por estarem expressamente identificadas no próprio texto, seria dispensável voltar a fazê-lo na parte das competências da Assembleia.

Por conseguinte, é de se concluir que a competência para a Assembleia legislar sobre a restrição comum ao exercício de direitos deriva do artigo 176º, n.º 1, alínea *a*) pelo que não era requerida uma maioria especial para a aprovação da norma em referência.

Termos em que decide o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

- a) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante do art. 4º n.º 2 do acto legislativo objecto de apreciação.
- b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade material da norma constante do n.º 2 do art. 22º do mesmo diploma por violação do disposto no art. 17º n.º 5 da Constituição da República.

Registe e Notifique.

Praia, 6 de Setembro de 2007

Assinados, *Maria de Fátima Coronel* (relatora), *João da Cruz Gonçalves*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *Benfeito Mosso Ramos*, (Plenária do STJ).

Esta conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 6 de Setembro de 2007. – A Ajte. de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

# 24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

## INCV 165 ANOS

### AO SERVIÇO DE CABO VERDE



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov1.gov.cv](mailto:incv@gov1.gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00